

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO /
PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE ESMERALDAS — ESTADO DE MINAS GERAIS**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2026

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS PARA
ATENDER ÀS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE VINCULADAS À
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)**

OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e organizada sob as leis brasileiras, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 66.358.979/0002-63, estabelecida na Avenida das Indústrias, nº 1000, Bairro Petrolina, no município de Ibitité, Estado de Minas Gerais, CEP: 32422-475, vem, com o devido acatamento e elevado respeito perante este órgão licitante, por intermédio de seu representante legal devidamente constituído na forma de seus atos societários, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO**, fundamentada primordialmente no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, em face das disposições, omissões e lacunas técnicas constantes do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 013/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos pormenorizadamente expostos nas seções seguintes deste requerimento administrativo.

A empresa Impugnante, detentora de notório conhecimento técnico e vasta experiência no mercado de fornecimento e gestão de gases medicinais e sistemas industriais, apresenta-se neste certame com o mais firme propósito de

colaborar para o aprimoramento das regras editalícias, visando garantir que a contratação promovida pela Secretaria Municipal de Saúde de Esmeraldas ocorra sob a égide da mais ampla concorrência, transparência e segurança sanitária.

A natureza crítica do objeto licitado — que envolve medicamentos de suporte ininterrupto à vida — demanda que o instrumento convocatório esteja isento de obscuridades ou exigências que possam comprometer a seleção da proposta que efetivamente represente a maior vantagem para o erário e a melhor técnica para o atendimento da população.

Nesse diapasão, a presente manifestação busca o saneamento de vícios de legalidade que, se mantidos, podem macular a higidez do procedimento licitatório e atrair futuras nulidades. Fundamentada nos princípios constitucionais da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade** e da **eficiência**, a **OXIMIL** submete à análise desta douta autoridade a necessidade imperiosa de retificação das cláusulas de qualificação técnica, assegurando que o fornecimento de oxigênio medicinal e demais gases seja executado por empresas plenamente regulares perante os órgãos de fiscalização profissional e sanitária, em estrita obediência ao que preconiza o ordenamento jurídico vigente e a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas e dos Tribunais Superiores.

A Administração Pública tem o dever de rever seus atos quando detectados indícios de ilegalidade ou impropriedades que afastem o certame dos ditames da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual se **requer** o processamento desta impugnação com a atribuição de **efeito suspensivo excepcional**, visando resguardar o interesse público e evitar a consolidação de situações irregulares na data designada para a sessão pública.

Seguem, portanto, as razões de fato e de direito que sustentam o pleito de reforma do edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE ADMINISTRATIVA: TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente manifestação administrativa atende com rigor a todos os pressupostos de admissibilidade, encontrando-se plenamente apta ao conhecimento e processamento por esta respeitável Administração Municipal.

O direito de insurgência contra os termos de um edital de licitação é garantia fundamental consolidada na Lei nº 14.133/2021, visando não apenas o resguardo de interesses particulares, mas, primordialmente, a preservação da legalidade e a busca pela proposta mais vantajosa para o erário público.

No que tange à tempestividade, observa-se que o preâmbulo do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 013/2026 estabelece o prazo limite para o recebimento de pedidos de impugnação até às 23h59min do dia 17/04/2026.

Considerando que a sessão pública de abertura das propostas está agendada para o dia 24/04/2026, às 09h01min, e que o protocolo desta peça ocorre dentro do interstício legal de 03 (três) dias úteis que antecedem o certame, resta sobejamente demonstrado o cumprimento do requisito temporal exigido pelo artigo 164, *caput*, da Nova Lei de Licitações.

O exercício tempestivo deste remédio administrativo é condição indispensável para o saneamento de vícios de forma e de mérito antes da etapa competitiva, evitando-se o risco de anulações futuras e garantindo a isonomia entre os participantes.

A contagem inversa do prazo, confirma que a OXIMIL atuou com a diligência necessária, submetendo seus questionamentos em tempo hábil para a análise fundamentada pelo Agente de Contratação.

Quanto à legitimidade ativa, a empresa Impugnante, regularmente constituída como sociedade empresária especializada no fornecimento de gases medicinais e industriais, detém interesse jurídico e econômico direto no objeto licitado.

A participação em certames públicos por empresas do ramo é corolário da ampla competitividade e do livre exercício da atividade econômica, sendo a OXIMIL parte legítima para questionar exigências que, sob sua ótica técnica, restringem indevidamente o universo de competidores ou omitem requisitos de segurança sanitária.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a legitimidade para impugnar editais deve ser interpretada de maneira abrangente, priorizando a fiscalização social dos atos administrativos.

Assim, estando presentes a inequívoca tempestividade e a plena legitimidade da parte, a presente impugnação deve ser integralmente conhecida e processada, prosseguindo-se à análise do mérito das desconformidades técnicas e jurídicas que maculam o instrumento convocatório e colocam em risco a eficiência da contratação pretendida pelo Município de Esmeraldas.

2. SÍNTESE DO OBJETO E SUA NATUREZA CRÍTICA PARA A SAÚDE PÚBLICA

O presente procedimento licitatório, processado sob a modalidade de Pregão Eletrônico e regido pela Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade a contratação de empresa especializada para o fornecimento de gases medicinais e industriais, visando suprir as necessidades das unidades de saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Esmeraldas.

O objeto abrange não apenas a entrega dos insumos, mas também a cessão de cilindros em regime de comodato, garantindo a infraestrutura necessária para o suporte ventilatório e atendimento de urgência e emergência.

É imperativo destacar que o objeto licitado, notadamente o oxigênio medicinal, não constitui um mero insumo material ou bem de consumo comum. Trata-se, em verdade, de um medicamento de suporte à vida, essencial para a manutenção da estabilidade clínica de pacientes com disfunções respiratórias, procedimentos anestésicos e terapias intensivas.

A jurisprudência pátria, consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reconhece a essencialidade deste produto como fármaco inalatório vital, cuja interrupção ou falha no fornecimento acarreta risco imediato, irreversível e letal à integridade física dos cidadãos.

A natureza crítica dos gases medicinais impõe à Administração Pública um dever de cautela redobrado na fase de planejamento e seleção do fornecedor.

O fornecimento de oxigênio exige rigoroso controle de **pureza, concentração e rastreabilidade**, conforme as normas da **ANVISA** e da **Farmacopeia Brasileira**. Qualquer negligência na aferição da qualificação técnica das licitantes — como a ausência de exigência de registro nos conselhos profissionais competentes ou a falta de comprovação de vínculo jurídico com o fabricante — coloca em xeque o **direito social à saúde** e a própria segurança do sistema municipal de saúde.

Diante desse cenário, a Prefeitura de Esmeraldas figura como garantidora da qualidade dos serviços de saúde prestados à sua população.

A responsabilidade estatal no fornecimento de medicamentos estende-se à rigorosa fiscalização das condições técnicas de quem os produz, envasa e distribui.

Portanto, as omissões editalícias que serão detalhadas adiante não representam apenas falhas formais, mas sim lacunas de segurança que permitem a participação de empresas potencialmente inaptas, elevando o risco de fornecimento de gases fora dos padrões farmacopeicos, o que configura ameaça direta à vida dos pacientes atendidos na rede pública municipal.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA I: DA OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE (CRF E CRQ)

Ao perflustrar as exigências de habilitação técnica estabelecidas no item 1.1.4 do Anexo I do Edital (Relação dos Documentos de Habilitação), constata-se com extrema preocupação uma lacuna técnica e legal que compromete a segurança sanitária e a regularidade do certame.

A Administração Municipal de Esmeraldas, ao listar os documentos de qualificação técnica, omitiu a obrigatoriedade de comprovação de registro da licitante e de seu respectivo Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF) e/ou ao Conselho Regional de Química (CRQ).

Tal omissão configura violação direta e frontal ao disposto no artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza e pressupõe que as exigências de habilitação incluam o registro ou inscrição na entidade profissional competente quando o objeto da licitação assim o demandar.

No caso em tela, o fornecimento de oxigênio medicinal reveste-se de natureza híbrida, sendo classificado pela ANVISA como um medicamento vital, cuja pureza e eficácia dependem de supervisão técnica especializada e ininterrupta.

A necessidade de profissional Farmacêutico como responsável técnico decorre da própria natureza do produto como fármaco inalatório. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reafirma que a presença do farmacêutico é imperiosa para resguardar a saúde pública, garantindo que o medicamento seja manuseado e distribuído sob rígidos protocolos de farmacovigilância e controle de qualidade.

Sem a exigência de registro no CRF, o Edital permite que empresas sem o devido respaldo sanitário participem do certame, elevando exponencialmente o risco de fornecimento de gases contaminados ou com concentração inadequada, o que atrai a responsabilidade objetiva do Município.

A ausência dessas previsões no instrumento convocatório fere os princípios da **legalidade** e da **segurança da contratação**. É dever da Administração selecionar proponentes que demonstrem, cabalmente, possuir o quadro técnico habilitado perante os respectivos conselhos de classe, sob pena de ineficiência e risco à vida dos pacientes atendidos pela rede municipal.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E SANEANTE. INCONFORMIDADE EDITALÍCIA POR NÃO EXIGIR DOS LICITANTES A AUTORIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (AFE) EXPEDIDA PELA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A ADESÃO POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO A ALGUNS ITENS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO". (Acórdão 189/2021 – Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira, Processo nº 027.073/2020-3, julgado em 03/02/2021, Ata nº 3/2021).

Diante do exposto, faz-se imperiosa a retificação do **item 1.1.4 do Anexo I**, para que passe a constar expressamente a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade (ou registro equivalente) emitida

pelo **CRF** e/ou pelo **CRQ**, tanto em nome da empresa licitante quanto de seus respectivos Responsáveis Técnicos, assegurando que o fornecimento de oxigênio medicinal e gases industriais ocorra sob a supervisão técnica adequada e legalmente exigida.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA II: DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DAS EMPRESAS ENVASADORAS NO ROL DE EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS

A análise técnica do instrumento convocatório revela outra falha estrutural que compromete a segurança da contratação e a isonomia entre os participantes. O **item 1.1.4.3 do Anexo I**, ao tratar da documentação de qualificação técnica, estabelece a exigência de apresentação da **Autorização de Funcionamento (AFE)** expedida pela **ANVISA** exclusivamente para a "empresa fabricante" de cada produto, caso esta não seja a própria participante do certame.

Ocorre que tal redação ignora a realidade operacional e regulatória do mercado de gases medicinais. No setor de saúde, as figuras do **fabricante** e da **envasadora** possuem papéis técnicos distintos e complementares, ambos sujeitos a rigoroso controle sanitário.

Enquanto o fabricante produz o gás em estado líquido (granel), a empresa envasadora é responsável por um processo industrial crítico: a compressão, purificação final e o enchimento dos cilindros que serão efetivamente utilizados nas unidades de saúde e ambulâncias.

A atividade de **envase** não é mera etapa logística, mas sim uma etapa de industrialização farmacêutica que garante a integridade do medicamento inalatório. A **ANVISA**, por meio de normas como a **RDC nº 16/2014**, exige que estabelecimentos que realizam o envase de gases medicinais possuam sua própria **AFE específica** para tal atividade. Ao restringir a exigência documental apenas à figura do fabricante, o Edital de Esmeraldas cria uma perigosa lacuna na **cadeia de rastreabilidade** sanitária.

A omissão do termo "envasadora" permite que empresas participem da licitação apresentando apenas a documentação do fabricante da matéria-prima, sem demonstrar que o local onde o gás é efetivamente envasado nos cilindros possui licença sanitária e autorização de funcionamento válida.

Tal cenário fere o princípio da **segurança da contratação** e a obrigatoriedade de fiscalização da qualidade dos fármacos pelo Poder Público. A jurisprudência pátria reforça que a exigência de AFE deve abranger todos os elos da cadeia produtiva que impactam na qualidade final do produto.

Portanto, para garantir que o **oxigênio medicinal** e demais gases atendam integralmente às especificações da **Farmacopeia Brasileira**, é indispensável que o **item 1.1.4.3 do Anexo I** seja retificado.

A redação deve passar a prever expressamente a obrigatoriedade de apresentação da **AFE tanto da empresa fabricante quanto da empresa envasadora**, assegurando que toda a jornada do medicamento — desde a produção do insumo básico até o envase final para consumo hospitalar — esteja sob o rigoroso crivo da autoridade sanitária competente.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA III: DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO JURÍDICO E OS RISCOS À RASTREABILIDADE

A fragilidade do instrumento convocatório torna-se ainda mais evidente ao se analisar a ausência de diretrizes específicas para as licitantes que atuam exclusivamente como **distribuidoras ou revendedoras** de gases medicinais. O Edital, ao tratar da aceitabilidade dos produtos e das certificações de qualidade no **item 1.1.4.3 do Anexo I**, silencia quanto à necessidade de comprovação de **vínculo jurídico** formal entre a licitante e a empresa fabricante ou envasadora detentora dos registros sanitários.

Tal omissão gera um risco incalculável à segurança sanitária do Município de Esmeraldas. Atualmente, **a Autorização de Funcionamento (AFE) de qualquer empresa pode ser facilmente extraída por meio de consulta pública no sítio eletrônico da ANVISA.**

Sem a exigência de prova de vínculo comercial e jurídico, o Edital permite que empresas "aventureiras", sem qualquer estoque real ou relação lícita com grandes fabricantes, participem do certame utilizando documentos de terceiros obtidos na internet.

Esse cenário rompe a **cadeia de rastreabilidade** indispensável para fármacos de suporte à vida, impedindo que a Administração Pública certifique

se o produto entregue nas unidades de saúde possui, de fato, a origem e a pureza declaradas no ato da habilitação technical.

Para mitigar o risco de fraude e garantir o fornecimento contínuo e seguro, é imperioso que a Administração exija das distribuidoras a apresentação de **contrato vigente de fornecimento de gases medicinais**, devidamente formalizado e com **firma reconhecida**, além de uma **declaração expressa da fabricante ou envasadora** autorizando a licitante a utilizar seus documentos e comercializar seus produtos especificamente para este pregão.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça que a exigência de declaração de autorização do fabricante é legítima e necessária quando vinculada à segurança técnica e à garantia de assistência em objetos de alta complexidade.

A ausência dessas salvaguardas fere o princípio do **planejamento** e do **julgamento objetivo**. Somente através da prova documental de que a licitante possui o suporte técnico e comercial do fabricante original é que o Município poderá ter a segurança jurídica de que não haverá desabastecimento ou entrega de insumos adulterados. A fiscalização da Administração Pública deve ser proativa, não podendo se limitar a conferências superficiais que não atestem a idoneidade da relação entre a revendedora e o produtor do medicamento.

Ante o exposto, pugna-se pela retificação do **Anexo I do Edital**, com a inclusão imediata da obrigatoriedade de comprovação de vínculo jurídico para as empresas distribuidoras, mediante a apresentação de contrato de fornecimento com firma reconhecida e declaração formal de autorização emitida pela fabricante ou envasadora, sob pena de nulidade do certame por grave ameaça à saúde pública e à integridade do procedimento licitatório.

6. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR: DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME

Diante da gravidade das omissões técnicas e das ilegalidades pormenorizadamente expostas nas seções anteriores, faz-se imperiosa a concessão de **medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 013/2026**.

A continuidade do procedimento licitatório sem o prévio saneamento dos vícios apontados configura um risco iminente de dano irreversível ao interesse público e à segurança sanitária do Município de Esmeraldas, justificando a intervenção preventiva desta Administração.

A fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) resta sobejamente demonstrada pela flagrante violação ao **artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que o Edital negligenciou a obrigatoriedade de comprovação de registro da licitante e de seu Responsável Técnico nos conselhos profissionais competentes (**CRF e/ou CRQ**).

Além disso, a ausência de exigência de comprovação de vínculo jurídico para empresas distribuidoras e a omissão quanto à figura da envasadora no rol de autorizações sanitárias criam um ambiente propício para a participação de empresas inaptas, comprometendo a **rastreabilidade** e a qualidade de um **medicamento de suporte à vida**.

O perigo da demora (*periculum in mora*) é igualmente cristalino e urgente. A sessão pública de abertura das propostas está agendada para o dia **24/04/2026**, às 09h01min. A manutenção deste cronograma impedirá que as retificações necessárias sejam processadas a tempo, forçando a Administração a julgar propostas baseadas em critérios técnicos deficientes.

Caso o certame prossiga e resulte em adjudicação, o Município consolidará um ato administrativo eivado de nulidade, sujeitando-se a futuras suspensões por órgãos de controle externo, o que poderia acarretar o desabastecimento crítico de oxigênio nas unidades de saúde.

O fundamento para esta suspensão reside no **poder-dever de autotutela** da Administração Pública, consagrado pela **Súmula nº 473 do STF**.

É dever do gestor público paralisar preventivamente atos que apresentem indícios de ilegalidade, visando resguardar o erário e a lisura do processo.

Assim, com o intuito de evitar prejuízos irreparáveis e garantir que a contratação ocorra sob a égide da legalidade estrita e da segurança máxima, a OXIMIL **REQUER** a imediata **suspensão da sessão pública** do Pregão nº 013/2026.

Tal medida permitirá que esta douta autoridade analise fundamentadamente as razões de mérito desta impugnação, providenciando a republicação do instrumento convocatório com as devidas correções, assegurando ao Hospital Municipal 25 de Maio e demais unidades de saúde um fornecimento técnico, seguro e economicamente vantajoso.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico exaustivamente exposto, a Impugnante demonstra que a manutenção dos termos atuais do Edital do **Pregão Eletrônico nº 013/2026** acarretará restrição indevida à competitividade e, primordialmente, grave risco à segurança sanitária dos pacientes atendidos pela rede pública de Esmeraldas.

A proteção ao interesse público e à vida exige que a Administração Municipal selecione o fornecedor de gases medicinais e industriais sob as condições de máxima transparência, rastreabilidade e rigor técnico.

Com o firme propósito de colaborar para a legalidade e a eficiência do certame, e com amparo no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a empresa OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA. **REQUER** que esta respeitável Administração Municipal, por intermédio do Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, receba e processe a presente manifestação para, no mérito, julgar pela sua procedência, determinando as seguintes medidas:

a) a concessão imediata de **medida cautelar de suspensão** da sessão pública designada para o dia **24/04/2026**, visando evitar que a disputa ocorra sob a égide de cláusulas omissas e potencialmente nulas, resguardando a utilidade desta impugnação e a segurança da futura contratação;

b) o provimento integral da presente impugnação para determinar a **retificação do item 1.1.4 do Anexo I**, incluindo-se expressamente a obrigatoriedade de comprovação de registro da licitante e de seu Responsável Técnico perante os conselhos profissionais competentes (**CRF e/ou CRQ**), conforme a natureza do objeto;

c) a retificação do **item 1.1.4.3 do Anexo I** para que a exigência de Autorização de Funcionamento (**AFE**) da **ANVISA** abranja não apenas a

fabricante, mas também a empresa **envasadora**, garantindo o controle sanitário em todas as etapas da industrialização do medicamento;

d) a inclusão de regra de segurança para as empresas **distribuidoras ou revendedoras**, passando a ser exigida a comprovação de vínculo jurídico com a fabricante ou envasadora mediante contrato de fornecimento com firma reconhecida e declaração formal de autorização para o certame, visando coibir fraudes e garantir a rastreabilidade;

e) a subsequente **republicação do instrumento convocatório** com todas as alterações e esclarecimentos processados, assegurando a **reabertura integral do prazo** para a apresentação de propostas e lances, em estrita obediência ao disposto no artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que as modificações impactam diretamente na qualificação técnica e na formulação dos preços;

f) a fixação e divulgação de nova data para a sessão pública, garantindo-se o cumprimento dos princípios da publicidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

A Impugnante coloca-se à inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos técnicos adicionais que se façam necessários para o aprimoramento deste processo licitatório.

Esmeraldas/MG, 17 de abril de 2026.

OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/180.144-9	MGE2601152945	09/03/2026

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
391.037.918-40	Diego Martins dos Santos



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13722617 em 25/03/2026 da Empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, Nire 31203710407 e protocolo 261801449 - 09/03/2026. Efeitos do registro: 25/03/2026. Autenticação: 6E4ABAD8D904014EC1416251CF45C54A0D918. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/180.144-9 e o código de segurança eSvE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/13

OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA

17ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ: 66.358.979/0001-82

WAGNER DA MATA RIBEIRO, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua Guilherme de Almeida, nº 426 Apto 101, Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte/MG, CEP 30350-230, portador do RG nº **M-5.135.463**, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº **262.546.117-91**;

ÉLCIO MARQUES DE CASTRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Aloysio Leite Guimarães, n.º 67, Bairro Belvedere, em Belo Horizonte/MG, CEP 30320-520, portador do RG n.º **M-3.229.818**, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o n.º **400.990.916-15**.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada, “**OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA**” registrada na **JUCEMG** sob o NIRE **3120371040-7**, em **21/08/1991**, e inscrita no CNPJ sob o nº **66.358.979/0001-82**, resolvem na melhor forma de direito alterar seu contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições.

Cláusula Primeira:

Altera-se o endereço da filial situada em Hortolândia/SP, localizada na AV 01 (Industrial Zeta, s/n, Quadra C, Lote 04, CEP: 13.185-000, Loteamento Industrial Zeta, Hortolândia/SP), passa a ter como novo endereço: RUA Expedicionário Renato Nascimento, nº 400, bairro UNA, Taubaté/SP, CEP: 12072-340.

Cláusula Segunda:

Passa a vigorar a seguinte composição de atividades:

- 1) A transformação e compressão de gases industriais do estado líquido para o estado gasoso;**
- 2) A comercialização e a distribuição de gases industriais na forma líquida e gasosa.**
- 3) O transporte de gases no estado líquido e no estado gasoso;**
- 4) A locação, comercialização de cilindros e tanques criogênicos de gases;**



Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constituídos de sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

III) DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CNPJ: 66.358.979/0001-82

NIRE: 3120371040-7 de 21/08/1991

WAGNER DA MATA RIBEIRO, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado

à Rua Guilherme Almeida, nº 426 Apto 101, Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte/MG, CEP 30350-230, portador do RG nº **M-5.135.463**, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº **262.546.117-91**;

ÉLCIO MARQUES DE CASTRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Aloysio Leite Guimarães, n.º 67, Bairro Belvedere, em Belo Horizonte/MG, CEP 30320-520, portador do RG nº **M-3.229.818**, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº **400.990.916-15**.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada “**OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA**”, registrada na JUCEMG sob o n.º **3120371040-7**, em **21/08/1991**, inscrita No CNPJ sob o n.º **66.358.979/0001-82**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade gira sob o Nome Empresarial de “**OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA**” com o nome de fantasia de **OXIMIL GASES**.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A sede e foro da sociedade é a Alameda Oscar Niemeyer, n.º 420, Sala 506, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP 34006-049.



§ Único: A sociedade possui filiais conforme descrito abaixo:

Filial situada a Avenida Industrial, n.º 1000, Bairro Petrolina (Parque Durval de Barros), em Ibirité/MG, CEP 32422-475, inscrita no CNPJ sob o nº **66.358.979/0002-63** e inscrita na

JUCEMG sob o **NIRE 3190172578-7;**

Filial situada a RUA Expedicionário Renato Nascimento, 400, UNA, Taubaté, SP, CEP: 12072-340, inscrita no CNPJ sob o nº

66.358.979/0003-44 e inscrita na **JUCESP** sob o **NIRE 3592014278-7;**

Filial situada a Avenida Deputado Plínio Ribeiro n.º 3679, Bairro Jardim Palmeiras, em Montes Claros/MG, CEP 39402-194, inscrita no CNPJ sob o nº **66.358.979/0004-25** e inscrita na **JUCEMG** sob o **NIRE 3190305229-1.**

CLÁUSULA TERCEIRA:

Constitui o objetivo social a exploração das seguintes atividades:

Matriz:

- 1) Escritório administrativo e comercial para a comercialização de gases industriais, medicinais e GLP (gás liquefeito de petróleo);
- 2) Assistência técnica e montagens de redes canalizadas de gases e equipamentos afins, assistência técnica de sua especialidade em edificações civil e mecânica, manutenções e reparos em geral;
- 3) A transformação e compressão de gases medicinais e industriais do estado líquido para o estado gasoso;
- 4) A comercialização e a distribuição de gases medicinais, industriais e GLP (gás liquefeito de petróleo) na forma líquida e gasosa;
- 5) A distribuição de equipamentos médicos hospitalares;
- 6) A prestação de serviços em projetos civis e mecânicos;
- 7) A prestação de serviços de testes hidrostáticos em cilindros de gases;
- 8) A locação, comercialização e manutenção de cilindros e tanques criogênicos de gases;
- 9) O transporte de gases no estado líquido e no estado gasoso;

Filial Situada a Avenida Industrial, nº 1000, Bairro Petrolina (Parque Durval de Barros), em Ibirité/MG, CEP 32422-275:

- 1) A transformação e compressão de gases medicinais e industriais do estado líquido para o estado gasoso;



- 2) A comercialização e a distribuição de gases medicinais, industriais e GLP (gás liquefeito de petróleo) na forma líquida e gasosa.
 - 3) A distribuição de equipamentos médicos hospitalares;
 - 4) A assistência técnica e montagens de redes canalizadas de gases e equipamentos afins, assistência técnica de sua especialidade em edificações civil e mecânica, manutenções e reparos;
 - 5) A prestação de serviços em projetos civis e mecânicos;
 - 6) A prestação de serviços de testes hidrostáticos em cilindros de gases;
 - 7) A locação, comercialização e manutenção de cilindros e tanques criogênicos de gases;
 - 8) O transporte de gases no estado líquido e no estado gasoso;
- A comercialização e a distribuição de gases medicinais e industriais na forma líquida e gasosa.

Filial Situada no RUA Expedicionário Renato Nascimento, nº 400, bairro UNA, Taubaté/SP, CEP: 12072-340:

- 1) A transformação e compressão de gases industriais do estado líquido para o estado gasoso;
- 2) A comercialização e a distribuição de gases industriais na forma líquida e gasosa;
- 3) O transporte de gases no estado líquido e no estado gasoso;
- 4) A locação, comercialização de cilindros e tanques criogênicos de gases.

Filial Situada a Avenida Deputado Plínio Ribeiro, nº 3679, Bairro Jardim Palmeiras, em Montes Claros/MG, CEP 39402-194 passara a ter os seguintes objetivos sociais:

O objeto social da Filial – Montes Claros/MG passara a ser:

A transformação e compressão de gases industriais do estado líquido para o gasoso a comercialização e a distribuição de gases industriais na forma líquido e gasosa locação de cilindros e tanques criogênicos transporte de gases no estado líquido e gasoso.

As atividades da Filial – Montes Claros passaram a ser as seguintes:

- 1) Fabricação de gases industriais;
- 2) Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- 3) Transporte rodoviário de produtos perigosos;
- 4) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;



CLÁUSULA QUARTA:

O capital social é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente, e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VR. UNITÁRIO	%	VR. TOTAL
Wagner da Mata Ribeiro	150.000	R\$1,00	50,00	R\$150.000,00
Élcio Marques de Castro	150.000	R\$1,00	50,00	R\$150.000,00
TOTAL GERAL	300.000	XXXXX	100,00	R\$300.000,00

CLÁUSULA QUINTA:

A responsabilidade de cada sócio é nos termos do art. 1.052 do Código Civil, restrita ao valor de suas quotas, respondendo, entretanto, solidariamente pela integralização do montante do capital social.

CLÁUSULA SEXTA:

A sociedade iniciou suas atividades em 16/08/1991 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado

CLÁUSULA SÉTIMA:

A sociedade será administrada pelos sócios, **WAGNER DA MATA RIBEIRO e ÉLCIO MARQUES DE CASTRO**, que assinarão todos os documentos da empresa em **CONJUNTO**, ficando investidos dos poderes e atribuições que a lei confere para assegurar o regular funcionamento da sociedade, podendo representar judicial e extrajudicialmente, perante as repartições públicas federais, autarquias, estaduais e municipais, bancos, fornecedores, indústrias, comércio e cartórios.

§ 1º: Caberá aos sócios, para em nome da sociedade, constituir mandatários, outorgar poderes especiais a procuradores para que realizem atos civis, comerciais, ou representem a sociedade em juízo tanto como autora, como demandada. As respectivas procurações deverão conter, necessariamente, a finalidade específica e prazo de duração determinado, não podendo ter um prazo de validade superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto para as procurações “ad judícia” que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado;

§ 2º: Serão nulos os atos que os procuradores realizarem excedendo as prescrições específicas de sua respectiva procuração.

§ 3º: A outorga de fianças, avais e quaisquer outras garantias, assim como a assunção de empréstimos de qualquer natureza e a venda de bens imóveis da sociedade, dependerão das assinaturas dos sócios-administradores.

§ 4º: Caberá aos sócios, para em nome da sociedade modificar o contrato social, incorporação, fusão, dissolução da sociedade ou cessação do estado de liquidação.

§ 5º: Caberá aos sócios, realizar as demais mudanças previstas em lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.



CLÁUSULA OITAVA:

Os sócios: **WAGNER DA MATA RIBEIRO** e **ÉLCIO MARQUES DE CASTRO**, farão jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore em valor a ser fixado a cada mês de janeiro de cada novo ano e vigente para todo exercício.

CLÁUSULA NONA:

O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, será levantado um Balanço Patrimonial e elaborada a Demonstração do Resultado do Exercício com observância das prescrições legais e dos princípios de contabilidade geralmente aceitos.

§ 1º: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucro, no critério estabelecido pela legislação em vigor, ou então, permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

§ 2º: Por deliberação dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços, intercalares, semestrais, observadas as prescrições legais e com base neles distribuir lucros.

§ 3º: Os sócios quotistas participarão nos resultados na proporção de suas participações, podendo, entretanto, tal participação, por deliberação da totalidade dos sócios, ser desproporcional.

CLÁUSULA DÉCIMA:

As quotas da sociedade são individuais e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo em igualdade de preço e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum quotista pretender ceder às quotas que possui.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar ao outro, por escrito, com antecedência de sessenta dias e seus haveres serão reembolsados na modalidade que se estabelece na cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

No caso de falecimento, interdição, inabilitação ou exclusão de sócio, a sociedade não se dissolverá, permanecendo com a viúva e/ou herdeiros, os quais deverão nomear entre si os sócios remanescentes, aquele que os represente na sociedade, vedado, entretanto a esse representante, o uso da denominação social e direito a cargo de gerência ou administração, senão por consentimento dos sócios remanescentes. Caso não convenha a continuação da sociedade aos sócios remanescentes será a mesma dissolvida e liquidada conforme Parágrafo Primeiro.



§ 1º: No caso de dissolução da sociedade para liquidação, proceder-se-á ao inventário dos bens, sem correções monetárias e consequentemente balanço especial para apuração de direitos e obrigações do ativo e passivo. O pagamento aos sócios ou a quem de direito, será efetuado de comum acordo entre os sócios e quem de direito, ou no caso de não concordarem, de conformidade com o seguinte critério: 60 (sessenta) parcelas iguais mensais e consecutivas a partir de 30 (trinta) dias do balanço.

§ 2º: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

É vedado o uso da denominação social em negócios estranhos ou alheios aos interesses e objetivos sociais, tais como endossos, avais ou fianças, ficando desde já responsabilizado e respondendo ilimitadamente, o sócio que agir em desconformidade com o convencionado nesta cláusula perante a sociedade e terceiros pelo abuso praticado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com observância dos preceitos do Novo Código Civil e de outras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

Os sócios declaram, sob as penas da lei, de acordo com o parágrafo 1º do art. 1.011, do Código Civil/2.002, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

Fica eleito o foro da comarca de Nova Lima/MG, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por especial que seja.
E por assim estarem justos e acordados, assinam **DIGITALMENTE** este instrumento contratual.

Taubaté/SP, 19 de janeiro de 2026.

WAGNER DA
MATA
RIBEIRO:2625461
1791

Assinado de forma digital
por WAGNER DA MATA
RIBEIRO:26254611791
Dados: 2026.01.19
17:23:53 -03'00'

WAGNER DA MATA RIBEIRO

Assinatura Digital

ELCIO MARQUES
DE
CASTRO:4009909
1615

Assinado de forma digital
por ELCIO MARQUES DE
CASTRO:40099091615
Dados: 2026.01.19
17:23:16 -03'00'

ÉLCIO MARQUES DE CASTRO

Assinatura Digital

7 de 8





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/180.144-9	MGE2601152945	09/03/2026

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
400.990.916-15	ELCIO MARQUES DE CASTRO
262.546.117-91	WAGNER DA MATA RIBEIRO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

REGISTRO DIGITAL

Eu, DIEGO MARTINS DOS SANTOS, com inscrição ativa no(a) CRC/(SP) sob o nº 316855, expedida em 04/03/2016, inscrito no CPF nº 391.037.918-40, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. CONTRATO - 7 página(s)

Cacapava/SP , 09 de março de 2026.

Nome do declarante que assina digitalmente: DIEGO MARTINS DOS SANTOS



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13722617 em 25/03/2026 da Empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, Nire 31203710407 e protocolo 261801449 - 09/03/2026. Efeitos do registro: 25/03/2026. Autenticação: 6E4ABAD8D904014EC1416251CF45C54A0D918. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/180.144-9 e o código de segurança eSvE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 11/13



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, de NIRE 3120371040-7 e protocolado sob o número 26/180.144-9 em 09/03/2026, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 13722617, em 25/03/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Hugo Neves Rocha.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
391.037.918-40	Diego Martins dos Santos

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
400.990.916-15	ELCIO MARQUES DE CASTRO
262.546.117-91	WAGNER DA MATA RIBEIRO

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
391.037.918-40	Diego Martins dos Santos

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
391.037.918-40	Diego Martins dos Santos

Belo Horizonte, quarta-feira, 25 de março de 2026



Documento assinado eletronicamente por Hugo Neves Rocha, Servidor(a) Público(a), em 25/03/2026, às 16:17 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 26/180.144-9.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)
Nome
MARINELY DE PAULA BOMFIM



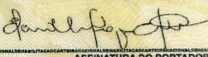
Belo Horizonte. quarta-feira, 25 de março de 2026



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13722617 em 25/03/2026 da Empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, Nire 31203710407 e protocolo 261801449 - 09/03/2026. Efeitos do registro: 25/03/2026. Autenticação: 6E4ABAD8D904014EC1416251CF45C54A0D918. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/180.144-9 e o código de segurança eSvE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO	
NOME		ELCIO MARQUES DE CASTRO					
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF		MG3229818		SSP		MG	
CPF		400.990.916-15		DATA NASCIMENTO		06/03/1962	
FILIAÇÃO		RAIMUNDO DE CASTRO					
		MARIA DAS DORES MARQUES					
PERMISSÃO		ACC		CAT. HAB.		AB	
Nº REGISTRO		02225346261		VALIDADE		28/01/2027	
				1ª HABILITAÇÃO		19/12/1982	
OBSERVAÇÕES							
							
ASSINATURA DO PORTADOR							
LOCAL		BELO HORIZONTE, MG			DATA EMISSÃO		29/01/2022
					Eurico da Cunha Neto		
					Diretor DETRAN/MG		
		ASSINATURA DO EMISSOR			35899236603		
					MG610614576		
MINAS GERAIS							

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2343122834

PROIBIDO PLASTIFICAR
2343122834

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

MG

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2343030178

NOME
WAGNER DA MATA RIBEIRO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
M5135463 SSP MG

CPF
262.546.117-91

DATA NASCIMENTO
11/08/1953

FILIAÇÃO
GILSON LACERDA RIBEIRO

HELOUIN MADALENA DA
MATA RIBEIRO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
D

Nº REGISTRO
00636062579

VALIDADE
26/01/2027

1ª HABILITAÇÃO
17/12/1971

OBSERVAÇÕES
A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
27/01/2022

Euclides da Cunha Neto
Diretor DETRAN/MG

ASSINATURA DO EMISSOR

52268604275
MG610241087

MINAS GERAIS

PROIBIDO PLASTIFICAR
2343030178